



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA

Nº 014/2020/GPEPSO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – MPC/RO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais constantes do artigo 129 da Constituição Federal e artigo 83 da Lei Complementar nº 154/96,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 da Constituição Federal, que preconiza que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 80 da Lei Complementar nº 154/96 que estabelece competir ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, em sua missão institucional, a guarda da lei e fiscalização da Fazenda Pública, promovendo a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27, parágrafo único, IV da Lei nº 8.625/93, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO que a Sociedade de Porto e Hidrovias do Estado de Rondônia – SOPH/RO publicou, no Diário Oficial do Estado de Rondônia de 14.10.2020, o Pregão Eletrônico – SRP nº 20/2020, destinado à “realização de exames laboratoriais de teste de covid-19, em humanos, com todos os insumos e mão de obra por conta da empresa contratada”, no valor estimado de R\$ 97.606,00 (noventa e sete mil seiscentos e seis reais);

CONSIDERANDO que referida licitação resultou na contratação da CLINICA MEDICA DR ANDREIA SERVICOS MEDICOS LTDA, pelo valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), para o fornecimento de **300 (trezentas) unidades** de serviços laboratoriais de análises clínicas, para identificação do novo Coronavírus (SARS-CoV-2) pelo método de **TESTE RÁPIDO - TR SOROLÓGICO** (coleta de sangue), de ensaio imunocromatográfico para detecção qualitativa de antígenos de SARS-Cov-2 (anticorpos IgG e IgM) e **100 (cem) unidades** de serviços laboratoriais de análises clínicas, para identificação do novo Coronavírus (SARS-CoV-2), pelo método de Reação em Cadeia da Polimerase em tempo real - **RT-PCR**;

CONSIDERANDO que a análise do Processo Administrativo nº 0040.353656/2020-16 pelo ambiente SEI do Estado de Rondônia evidencia que não há qualquer indicação dos critérios de mensuração de consumo estimado que justifiquem o quantitativo licitado;

CONSIDERANDO que os testes estão sendo aplicados em colaboradores da SOPH/RO e que estes se encontram, ao que indica o exame do Processo Administrativo nº 0040.119006/2020-35 no portal SEI do Estado de Rondônia, em regime de *home office*;

CONSIDERANDO que a possibilidade de contaminação em ambiente de trabalho e de transmissão a outros empregados da SOPH/RO e à população em geral parece inexistir diante do regime de *home office* em curso;

CONSIDERANDO que a SOPH/RO - no exercício de suas atribuições como entidade da administração indireta do Estado de Rondônia, tem o dever de observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, insertos no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que a aquisição de serviços de exame e detecção de covid-19 exclusivamente para empregados da SOPH/RO evidencia privilégio injustificável em detrimento da população em geral e dos demais servidores públicos do Estado de Rondônia, em afronta aos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que a contratação efetivada aparenta atender muito mais a fins particulares do que ao interesse público, mormente tendo-se em conta, repise-se, que os empregados da empresa estão desempenhando suas atividades em regime de teletrabalho (*home office*);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (CF/88 art. 196);

CONSIDERANDO que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, financiados com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (CF/88 art. 198 e § 1º);

CONSIDERANDO que ao SUS compete, além de outras atribuições, controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos e executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador (CF/88 art. 200, incisos I e II);

CONSIDERANDO que, nesses moldes, não é dado ao Poder Público custear a realização de exames para detecção de covid-19 – em afronta, reitere-se, aos princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade, a determinada classe de servidores públicos, na medida em que o serviço deve ser prestado de forma geral e irrestrita, com recursos de conta vinculada do SUS;

RESOLVE expedir a presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA**, com efeitos prospectivos, com o fim de:

I – Alertar ao Diretor-Presidente da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia – Senhor Amadeu Hermes Santos da Cruz, que o custeio direto de exames de diagnóstico de covid-19 para empregados públicos da SOPH/RO, sem finalidade pública comprovada e em possível afronta aos princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade e moralidade administrativa, poderá gerar sanções aos agentes públicos responsáveis pelo procedimento, notadamente tendo-se em conta que os serviços estatais inerentes à saúde devem ser prestados de forma igualitária e irrestrita pelo SUS.

Por fim, esclarece-se que a presente Notificação Recomendatória não reflete, não interfere e nem vincula a atuação própria do Tribunal de Contas, posto que se trata de orientação pedagógica e preventiva contemplada no inciso IV do art. 27 da Lei Federal nº 8.625/93 c/c art. 98-H da Lei Complementar nº 154/96, com vistas a contribuir para o aperfeiçoamento dos atos administrativos.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2020.

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

Procuradora do Ministério Público de Contas



Documento assinado eletronicamente por **ERIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, Procuradora**, em 16/12/2020, às 11:22, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.ro.gov.br/validar>, informando o código verificador **0258397** e o código CRC **A2184862**.

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Fone (69) 3609-6318 / 6319
www.mpc.ro.gov.br